



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NOS TRIBUNAIS: REFLEXÃO À  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO MAGISTRADO

Letícia Guimarães Queiroz

Rio de Janeiro  
2025

LETÍCIA GUIMARÃES QUEIROZ

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NOS TRIBUNAIS: REFLEXÃO À  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO MAGISTRADO

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato*  
*Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:  
Mônica C. F. Areal  
Nelson C. Tavares Junior  
Ubirajara da Fonseca Neto  
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro  
2025

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA NOS TRIBUNAIS: REFLEXÃO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DO MAGISTRADO

Letícia Guimarães Queiroz

Graduada pelo IBMEC. Advogada.

**Resumo** – a discussão sobre o uso de Inteligência Artificial tem ganhado destaque no Direito. Essas ferramentas vem sendo objeto de debate e de regulamentação pelo CNJ, bem como pelos Tribunais brasileiros, haja vista que é crescente a preocupação dos desdobramentos inerentes a aplicação dessas novas tecnologias na seara judicial. A atuação do magistrado é papel central nessa discussão, visto que amplia o interesse pela IA generativa, aquela que cria um conteúdo, sendo possível sua aplicação em minutas de sentenças e relatórios. Com o objetivo de eficiência, celeridade, otimização e na uniformização de precedentes, os sistemas desenvolvidos estão sendo amplamente usados, o que demonstra a importância de entender esse novo cenário no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave** – Direito Digital; Direito Processual Civil; Inteligência Artificial.

**Sumário** – Introdução. 1. O avanço da inteligência artificial generativa e a perspectiva de substituição do trabalho decisório do magistrado. 2. O desafio do limite no uso de mecanismos tecnológicos nos Tribunais brasileiros. 3. A possibilidade de um modelo híbrido de atuação do juiz e da inteligência artificial. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico analisa o desafio do uso de inteligência artificial generativa, ou seja, mecanismos generativos de conteúdo, como *softwares*, sites e programas, no contexto dos Tribunais brasileiros, em decisões judiciais de modo geral, sem que isso afete a autonomia inerente ao exercício do poder decisório do magistrado.

A inteligência artificial vem assumindo um papel importante na dinâmica mundial, no que tange a sua aplicação as mais diversas áreas como na tecnologia, saúde, educação, segurança, e no Direito.

Desse modo, é inevitável a aplicação dessas ferramentas tecnológicas na seara judicial, como forma de promover celeridade, acesso à justiça e modernização aos sistemas utilizados pelos Tribunais.

O Magistrado ao proferir suas decisões é guiado pela sua autonomia, que é um princípio que tem por objetivo ter a liberdade e independência, garantindo de forma imparcial os direitos e deveres das partes. Ainda assim, o magistrado precisa se ater ao que foi apresentado nos autos e nas alegações das partes, devendo indicar como formou o seu convencimento, em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, §3º do CPC), de forma motivada (art. 93, inciso IX da CRFB/88), e atendendo os fins sociais (art. 5º da LINDB).

Dessa maneira, ao se utilizar de uma inteligência artificial generativa que tem o poder de criação de conteúdos, com resultados de dados imputados a ela, coloca-se em evidência o papel do magistrado na prolação de decisões judiciais.

Portanto, a questão se coloca no fato de cada magistrado ser único, com uma bagagem de conhecimento doutrinário, jurisprudencial, e que vai analisar cada caso com a ótica da melhor solução possível, em que se possa agir com ética, razoabilidade e proporcionalidade, em face de uma decisão que pode ser feita com base em combinações de algoritmos, sequências de dados, e que carece do senso crítico e percepção humana.

No primeiro capítulo, a questão reside em se a inteligência artificial generativa pode ser útil nas questões cotidianas, em gerar conteúdo para diversas áreas, mas se já estaria tão avançada ao ponto de substituir o trabalho decisório do magistrado. Para tanto, examinar como é formada a decisão do magistrado, suas bases teóricas e sua concretude na legislação brasileira.

Seguindo para o segundo capítulo, pondera-se a possibilidade, de se estabelecer um limite no uso de mecanismos tecnológicos no judiciário. Deste modo, para comprovar que existe um investimento dos Tribunais brasileiros em adotar estas práticas, bem como a atual regulação do tema.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade de um modelo híbrido de atuação do juiz e da inteligência artificial, para decisões mais céleres.

A pesquisa será desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, pois a pesquisadora tem a pretensão de através de um conjunto de proposições hipotéticas, analisar o objeto da pesquisa de forma viável e adequada, e argumentativamente comprová-las ou rejeitá-las.

Com esse intuito, a pesquisa jurídica se utilizará de pesquisa bibliográfica, de forma qualitativa, a partir da teoria presente em estudos jurídicos, em que serão utilizados os livros de doutrinas, artigos, bem como, textos normativos e jurisprudências – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, buscando demonstrar com o levantamento destas informações e análises, uma conclusão em como estes resultados se refletem na sociedade atual, a fim de sustentar a sua tese.

## **1. O AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E A PERSPECTIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO TRABALHO DECISÓRIO DO MAGISTRADO**

A inteligência artificial tem sido tema de forte debate nos últimos anos. A transformação evolutiva provocada pelos avanços da *internet* e da computação em geral, permitiu a sociedade a chegar em lugares antes apenas vistos em filmes de ficção científica.

Em 2001, o filme A.I.: Inteligência Artificial<sup>1</sup>, já discutia o complexo relacionamento entre seres humanos, sentimentos, ações humanas, sociedade e a presença das máquinas. Os anos se passaram, porém o sentimento humano de estar lidando com um mundo totalmente novo não mudou, haja vista que a tecnologia nos permite transformações diárias, e que por muitas vezes o Direito leva um tempo considerável para acompanhar, haja vista que seu aparato depende de ritos e procedimentos de aprovação, não seria diferente se tratando da “novidade” da aplicação da Inteligência Artificial na seara judiciária, que ainda progride cautelosamente.

No entanto, o termo Inteligência Artificial (IA) data de uma época em que as tecnologias como são conhecidas hoje ainda estavam em formação e em desenvolvimento, nada parecido com as facilidades atuais. Assim, o conceito foi se destacando na década de 1950 pelo professor de Stanford, John McCarthy, em que este seria ligado a uma engenharia para que mecanismos inteligentes fossem construídos.

A ideia também já havia sido proposta por Alan Turing, com um experimento para verificar em que ponto seria considerada inteligente uma máquina. Ademais, o debate filosófico acerca de uma mente que seria artificial data de séculos anteriores, bem como a aparição em obras literárias que recriam essa ideia.

Assim, é possível classificar atualmente a IA em duas vertentes, sendo elas a “Inteligência Artificial Fraca”, aquelas que possuem uma dependência humana para suas ações, e a “Inteligência Artificial Forte”, na qual as ações são feitas pelas máquinas utilizando-se de uma consciência, sem que seja possível se diferenciar de uma ação humana. Esta segunda (a IA “forte”), ainda em desenvolvimento, traria possíveis repercussões para o mundo jurídico, em que as máquinas poderiam até mesmo serem consideradas como sujeito de direitos.

Mas, é preciso destacar, que o que tornou revolucionária a Inteligência Artificial, ou a IA, foi o advento do “*machine learning*”, em que as máquinas teriam a técnica de aprendizado sem que fosse necessária uma programação, a partir das experiências e treinos por repetição, sendo muito utilizada atualmente no processo decisório do usuário, como na identificação dos algoritmos para sugerir conteúdos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A.I.: Inteligência Artificial. Direção: Steven Spielberg. Produção: Kathleen Kennedy, Steven Spielberg, Bonnie Curtis. EUA: Warner Bros., 2001. DVD.

<sup>2</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**: Guia Prático para Entender o Novo Mundo. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*.

A inteligência artificial generativa teve sua grande virada nas últimas décadas, com o lançamento de programas como o *Imagen* (do Google), DALL-E e a mais popular, o Chat GPT, que foram fruto de grandes investimentos em startups de tecnologia<sup>3</sup>.

Deste modo, é possível colocar em síntese uma distinção entre a inteligência artificial preditiva e generativa. A IA preditiva está ligada à execução de trabalhos pré-definidos e específicos, enquanto a IA generativa tem a “habilidade” de produção original de conteúdo, utilizando como base outros dados. A IA é capaz de lidar com uma quantidade imensurável de dados, que ultrapassa em muito o que uma pessoa conseguiria processar, considerando o tempo e a análise das informações<sup>4</sup>.

Cabe ressaltar, que por ser fruto de comandos, dados e alimentada com diretrizes que se deve seguir, a IA é totalmente dependente da inteligência humana, ainda que perpassse sua capacidade e velocidade de análise de dados. A compreensão humana se torna fundamental para filtrar os dados obtidos com as ferramentas de inteligência artificial, logo, não é possível, atualmente, uma inteligência totalmente dissociada da participação humana, pois os dados que geram os conteúdos são alimentados a partir de experiências e bagagem derivada do intelecto dos indivíduos que a programam.

Ainda assim, é inegável que a IA já permeou diferentes ramos como o da saúde, educação, cultura, não devendo deixar de fora o Direito e o sistema de justiça como um todo. O imbróglio que se impõe é em como encaixar o mundo digital no Direito. O Poder Judiciário vem cada vez mais implementando tecnologias em seu cotidiano, não deixando de acompanhar as mudanças acarretadas pelo uso da IA não sendo possível imaginar um cenário na atualidade em que estas inovações não sejam aplicadas.

Sarlet define como as mudanças na noção de tempo e espaço foram impactadas com o novo escopo da vida humana em que a o mundo virtual já é indissociável:

O tempo e o espaço como fronteiras para a existência humana foram destituídos de sua natureza absoluta, desdobrando-se em múltiplas acepções no âmbito virtual, ou seja, na esfera da latência. Modifica-se, desta feita, o viver e o morrer, na medida em que as conjugações temporais e espaciais são redimensionadas em uma nova discursividade do *logos* em razão da técnica.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> QUALCOMM. **The rise of generative AI: A timeline of breakthrough innovations.** EUA, 12 fev. 2024. Disponível em: <https://www.qualcomm.com/news/onq/2024/02/the-rise-of-generative-ai-timeline-of-breakthrough-innovations>. Acesso em: 08 fev. 2025.

<sup>4</sup> SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. **Revista MATRIZES**, São Paulo, v.18, n.1, p. 37-53, jan./abr. 2024.

<sup>5</sup> SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

Para Pinheiro<sup>6</sup> na Era Digital, é possível considerar que a informação significa poder, e o acesso a ela está diretamente ligado a mudanças sociais, bem como as liberdades individuais, e o Estado soberano. Sendo assim, o Direito deve estar atento a essa evolução, para evitar que se torne obsoleto.

Logo, a IA pode ser usada no Direito para a pesquisa de jurisprudências, elaboração de peças, pareceres e decisões, a pesquisas, bem como o uso nos Tribunais para a melhoria na digitalização, análise e consulta dos processos, além de tornar automático procedimentos, obtendo a celeridade e eficiência tão buscadas pela justiça brasileira.

Contudo, a controvérsia se instala nos riscos da IA trazer preconceitos, falta de empatia, complacência e parcimônia nas decisões, no entanto os juízes estão suscetíveis a agir com esses mesmos riscos, sendo, portanto, necessário se verificar que a IA pode agir de forma distante, não estando ligada a inclinações, propensões ou favoritismos<sup>7</sup>.

Outrossim, a sentença seria então formada por uma conduta derivada do intelecto do magistrado, pois o juiz utiliza de sua experiência e consciência, para que de forma lógica possa ter um resultado em que o pedido do autor vai ser acolhido ou não, sendo proferido com fundamentação nos fatos apresentados em congregação ao direito material aplicável.

Desta forma, entre os elementos da sentença, estão o relatório, a fundamentação e o dispositivo. A fundamentação, ao qual representa a parte da sentença em que o juiz desenvolve sua esfera argumentativa, é constitucionalmente garantido que seja fundamentado, já que a falta ou a insuficiência de fundamentação na prolação de sentenças gera a nulidade absoluta, conforme o art. 93, inc. IX da Constituição Federal<sup>8</sup>.

A fundamentação elaborada pelo magistrado precisa ser completa, mas isso não significa que deva ser longa, devendo ter uma proporcionalidade entre a complexidade do processo e a síntese do juiz, não devendo haver omissões, e em compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

---

<sup>6</sup> PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021 *E-book*.

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1-45, dez. 2024.

<sup>8</sup> Art. 93., IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 fev. 2025.

Do mesmo modo, o Código de Processo Civil de 2015 em seu art. 489, no §3º<sup>9</sup>, sintetiza o espírito do artigo que tem a fundamentação como base para endossar a translucidez, e da consistência respeitando o contraditório, buscando agir de acordo com o princípio da boa-fé. Ademais, a fundamentação permeia outros dispositivos do Código, se mostrando essencial para a elaboração de uma sentença com maior qualidade, e evitando que ocorra decisões equivocadas<sup>10</sup>.

Assim, segundo afirmam Branco e Mendes:

A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. [...] <sup>11</sup>

Por conseguinte, há que se questionar se a autonomia do magistrado em proferir suas decisões encontra-se em risco, pois há todo um aparato proporcionado pela tecnologia, e com isso a perspectiva de celeridade nas decisões judiciais. Assim, não se deve deixar de considerar que a figura do magistrado se torna ainda mais evidente, já que é dele que emana o veredito para o caso.

Portanto, apesar de em um primeiro olhar os temas de inteligência artificial e a decisões dos magistrados caminharem em sentidos opostos, já que tratam de temas tão diferentes, deve-se considerar que o mundo atual faz com que haja uma convergência nesses assuntos. Dessa maneira, deve ser sopesado os avanços da tecnologia (com seus ônus e bônus) em relação ao processo decisório em que se encontram os magistrados, devendo ser possível a coexistência harmônica entre eles, pois não é possível mais que se desvencilhe o Direito do avanço computacional que existe atualmente.

---

<sup>9</sup> Art. 489, § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>10</sup> GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**: Processo de Conhecimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 2 v. *E-book*.

<sup>11</sup> BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

## 2. O DESAFIO DO LIMITE NO USO DE MECANISMOS TECNOLÓGICOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

O sistema judiciário brasileiro possui uma demanda considerada altíssima, colhendo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) verificou-se nos últimos anos números históricos de tramitação de processos, em comparação com outras sistemáticas judiciárias, como as de países europeus. Os números perpassam os milhões, em 2023 no mês de outubro, o montante remetia ao total de 84 milhões de processos ativos nos tribunais brasileiros, impactando diretamente na produtividade dos juízes<sup>12</sup>.

Para isso, a modernização do Poder Judiciário foi um processo necessário, tendo em vista que com o volume de tramitações seria inviável ficar apenas a cargo de força humana todas as funções necessárias para que fosse possível alcançar a celeridade e eficiência. O trabalho de implementação não é feito por um único ator, sendo necessária uma participação da coletividade, para Barroso e Mello “a participação de um conjunto variado de atores, que incluem: o Poder Público, cientistas e pesquisadores, sociedade civil, academia, empresas e entidades de direitos humanos. [...]”<sup>13</sup>.

Em tempos não tão distantes, o sistema mundial de computadores era mero coadjuvante no mundo do Direito, mas passou a ter um papel de protagonista conforme os mecanismos tecnológicos foram se tornando essenciais para o funcionamento do cotidiano dos tribunais pelo Brasil, leis foram criadas para acompanhar esse avanço, como por exemplo a Lei nº 11.419/2006<sup>14</sup> que dispôs sobre a informatização do processo judicial. A *internet* virou ferramenta de conexão entre advogados, partes e o sistema judiciário em geral, o uso de ferramentas eletrônicas possibilitou um estreitamento nas ligações entre os operadores do Direito, permitindo o acesso à processos através da rede mundial de computadores.

Do mesmo modo, o Programa Justiça 4.0 do CNJ, inicializado no ano de 2020, tem um papel fundamental nessa transformação, sua atuação decorre de quatro frentes, sendo elas: a inovação e a tecnologia, em prevenir e combater a corrupção, a gestão de informações, e

---

<sup>12</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Judiciário brasileiro tem recorde histórico com 84 milhões de processos em tramitação e produtividade em alta.** Brasília, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/judiciario-brasileiro-tem-recorde-historico-com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-e-produtividade-em-alta>. Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>13</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1-45, dez. 2024.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

fortalecimento institucional do CNJ. Desta forma, o programa tem por objetivo um maior rendimento, agilidade, bem como acessibilidade para a prestação jurisdicional à sociedade. A proposta é melhorar os serviços à disposição das pessoas, com base em armazenamento de dados. A colaboração é incentivada por meio de plataformas nacionais, com os sistemas que podem ser compartilhados, divulgando os dados e informações de modo a promover a transparência<sup>15</sup>.

O CNJ vem trabalhando ativamente para coletar dados da implantação dessas tecnologias, investigando, principalmente, a experiência de uso nos tribunais das ferramentas geradoras de conteúdo, como por exemplo a ferramenta do Chat GPT. O uso da IA aumentou pelo menos 26% durante o período de um ano, com base nos dados de 2023, totalizando um número de 140 projetos em andamento<sup>16</sup>. Deste modo, de acordo com o que entende Sarlet “Isso, por sua vez, torna necessária uma governança algorítmica transparente e que envolva uma permanente análise dos impactos e dos riscos oriundos do manejo da IA.”, pois o uso da IA é permeado de riscos e ajustes necessários para sua adequação ao uso cotidiano<sup>17</sup>.

No entanto, por mais que sejam muitas as propostas de avanço tecnológicos, e a implantação de sistema venha ocorrendo cada vez mais, é necessário delimitar o uso dessas ferramentas, criando um limite em até que ponto o uso é positivo para a evolução dos tribunais brasileiros. Tendo em vista que a aplicação da lei é ligada aos fins sociais e buscando um bem da coletividade<sup>18</sup>, é preciso que essas ferramentas sejam de ajuda ao magistrado e aos operadores do Direito como um todo. Conforme entende Brigida:

[...] as máquinas são passíveis de herdar critérios subjetivos de escolha, que podem influenciar negativamente na tomada de decisão, pois estas não dispõem de atributos de um intelecto humano, não são capazes de pensar criticamente. Outro ponto que causa debate é em relação a opacidade dos mecanismos usados pelas máquinas para proferirem resultados, os quais ficam protegidos aos domínios do seu inventor, perdurando em um mistério que acaba por cercear o acesso a direitos dos litigantes, como o contraditório e ampla defesa. [...]<sup>19</sup>

<sup>15</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Brasília, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ inicia coleta de informações sobre uso de inteligência artificial por tribunais**. Brasília, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-coleta-de-informacoes-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-por-tribunais/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

<sup>18</sup> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>19</sup> BRIGIDA, Érica Silva Santa. Inteligência Artificial nos Tribunais Judiciais: A (Im) Possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. In: PINTO, Rodrigo Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

O uso de inteligência artificial, principalmente nos tribunais, perpassa por críticas contundentes com relação à proteção de dados, privacidade, governança e transparência<sup>20</sup>, sendo plausível a preocupação em adotar mecanismos novos, em um ambiente que demanda seguridade, como é o Poder Judiciário. Em decorrência disso, o desenvolvimento das ferramentas de IA dependem da supervisão humana, para verificar se a base utilizada está se comportando da forma esperada, pois lembrando que as máquinas são alimentadas pelos comandos humanos, estas não carregam consigo preconceitos enraizados na sociedade. Mesmo que a inserção de IA ainda esteja caminhando, é preciso pensar em desdobramentos futuros ligados à responsabilização<sup>21</sup>. Nas palavras de Wolfgang, resta demonstrada a necessidade de garantias e regulamentação no uso de IA:

Confiar apenas em princípios éticos dificilmente estará de acordo com a responsabilidade do Estado em fornecer garantias. Em vista dos riscos associados à digitalização em geral e ao uso da IA em particular, é indispensável uma lei do Poder Público, ou pelo menos um direito pelo qual o Estado é corresponsável e pelo qual podem ser impostas sanções. No entanto, a lei relativa a isso deve ser concebida de tal forma que a eficácia dos padrões éticos seja legalmente reforçada na medida do possível. O reconhecimento verbal dos princípios éticos não deve ser utilizado como álibi para a renúncia de responsabilidade.<sup>22</sup>

Cabe ressaltar que o CNJ está atualizando a Resolução nº 332/2020 em que regula o uso da Inteligência Artificial pelo Judiciário<sup>23</sup> destacando que deve ocorrer a participação humana nas etapas cruciais de desenvolvimento e aplicação. A norma não significa que os casos serão julgados por máquinas, mas que será um mecanismo de auxílio ao juiz na sua atividade decisória<sup>24</sup>. Ademais, a Resolução propõe que seja um uso para desenvolvimento pautado na

<sup>20</sup> ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência**. São Paulo, 09 out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>21</sup> TOFFOLI, José Antônio Dias; RANGEL, Roberta Maria; TOLEDO, Eduardo. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: O Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal. In: CHINELLATO, Silmara J. de A. **Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

<sup>22</sup> WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

<sup>23</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>24</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Relator apresenta ao Plenário do CNJ minuta de resolução que regula uso da IA no Judiciário**. Rio de Janeiro, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/relator-apresenta-ao-plenario-do-cnj-minuta-de-resolucao-que-regula-uso-da-ia>. Acesso em: 12 fev. 2025.

ética, igualdade, pluralidade, ou seja, em total conformidade com os Direitos Fundamentais já positivados pelo Estado brasileiro.

Com efeito, cumpre destacar que a preocupação com a regulação da IA não é isolada no Brasil, o Parlamento Europeu aprovou a primeira lei de nível mundial que está ligada à IA. O Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia, trata de assegurar que o uso seja de forma ética, com confiança, e que possibilite uma aplicação consciente, este instrumento pode servir de inspiração e modelo para outros regulamentos pelo mundo<sup>25</sup>.

Assim, entende Wolfgang que “[...] instrumentos transnacionais e globalmente eficazes também devem ser procurados, os quais devem ser baseados em acordos transnacionais e internacionais apropriados sempre que possível [...]”<sup>26</sup> com a ideia de que deve haver uma interação global para o uso dessas tecnologias.

Nessa esteira, cada localidade irá apresentar sua peculiaridade com relação a regulamentação da IA, a depender de como a regulação é vista dentro de cada ordenamento jurídico. Algumas premissas perpassam pelo local comum, segundo Alencar:

[...] é possível observar alguns requisitos comuns nas várias iniciativas de regulação mencionadas, seja do ponto de vista jurídico ou ético, incluindo: (i) avaliação de risco e medidas de mitigação; (ii) alto nível de robustez, segurança e precisão do sistema; (iii) uso de bancos de dados de alta qualidade; (iv) registro das atividades com rastreabilidade dos resultados; (v) transparência aos usuários; e (vi) medidas de supervisão humana. [...]”<sup>27</sup>

Por sua vez, no Brasil atualmente existe o Projeto de Lei nº 2338, de 2023, que se propõe a ser o marco legal da IA. No texto está previsto que os direitos intelectuais serão assegurados, bem como um órgão regulador de IA buscando uma segurança jurídica para os direitos fundamentais em face da tecnologia, além disso a possibilidade do uso de obras consideradas em proteção para fins educacionais, sem comercialização das obras originais. Assim, demonstra que o Brasil tem interesse em se manter alinhado com as práticas internacionais sobre o tema<sup>28</sup>.

Desta forma, uso de IA deve estar à disposição dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, encontrando nessas bases sua limitação. É necessário, portanto, que se tenha uma governança dos dados ligados aos algoritmos de forma a abarcar a transparência,

<sup>25</sup> CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Inteligência Artificial**. Bélgica, 05 fev. 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/artificial-intelligence/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

<sup>26</sup> WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

<sup>27</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*.

<sup>28</sup> MINISTÉRIO DA CULTURA. **Senado Federal aprova marco regulatório da inteligência artificial**. Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 fev. 2025.

com análises feitas de forma perene a fim de mensurar os impactos a serem trazidos para o ordenamento jurídico brasileiro<sup>29</sup>.

Nas palavras de Mattos, Curto e Mussallam “[...] essa revolução tecnológica também traz desafios, como a necessidade de garantir a transparência das decisões tomadas por máquinas, a responsabilidade por eventuais erros e a proteção dos direitos individuais. [...]”<sup>30</sup>, haja vista que não se trata apenas de implementar novas tecnologias, mas perpassar pelo entendimento que novas problemáticas irão surgir.

Em síntese, os tribunais brasileiros estão gradualmente se tornando mais propensos a absorver as práticas de inteligência artificial. Entretanto, é substancial que a limitação dessas práticas se encontre na proteção dos Direitos Fundamentais e nas regulações que o tema ainda carece de ter.

As considerações que por vezes se opõem à adoção de medidas totalmente tecnológicas para otimizar o sistema judiciário carregam em si preocupações com a higidez do sistema e proteção de valores tão significativos para a justiça brasileira. Para tanto, exige uma supervisão na sua aplicação, pois em situações que o uso não seja feito corretamente, pode haver responsabilização nas esferas penal, civil, e administrativa, devendo funcionar com bases éticas e justas<sup>31</sup>.

Portanto, ainda que se tenha tido um progresso, deve-se acentuar que as limitações são válidas e necessárias para que se tenha êxito nas medidas adotadas, que não passem de mera projeção e que dentro do arcabouço orçamentário dos tribunais seja um investimento viável, com resultados pragmáticos.

### **3. A POSSIBILIDADE DE UM MODELO HÍBRIDO DE ATUAÇÃO DO JUIZ E DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A implantação do uso da Inteligência Artificial nos Tribunais brasileiros é uma certeza, ainda que necessite de muitos avanços, é notório que estas ferramentas já se encontram à disposição dos magistrados brasileiros. O uso deve ser pautado seguindo os direitos

---

<sup>29</sup> SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

<sup>30</sup> MATTOS, Ary Eduardo Nioac Prado de; CURTO, Leonardo Vilela; MUSSALLAM, Mariana Soares. *Inteligência Artificial e o Direito Digital*. **Revista Políticas Públicas & Cidades**. Paraná, v. 13, n. 2, p. 1-36, out. 2024.

<sup>31</sup> BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol*. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1-45, dez. 2024.

fundamentais, como forma de auxiliar na promoção de direitos e sendo ferramenta para desenvolvimento, sem que seja supressório de garantias. Conforme Alencar:

Muito embora apresente riscos, a IA no Poder Judiciário significa maior eficiência, celeridade e redução de custos. Além disso, muitos de seus defensores têm argumentado sobre os benefícios da IA no que tange ao aumento da compreensão sobre como decidem as cortes no Brasil. Isso quer dizer que a implementação de algoritmos na Justiça brasileira poderá fornecer uma visão mais acurada sobre como os juízes, os tribunais e as cortes superiores interpretam a legislação, trazendo maior previsibilidade e segurança jurídica para as partes e seus advogados. Assim, a IA tem se tornado um elemento central para a segurança jurídica em nossa era.<sup>32</sup>

Desta forma, não há como se dissociar o ato de proferir de decisões e o uso de novas tecnologias esfera jurisdicional, haja vista que diversos sistemas estão sendo elaborados e aplicados em todo o país. Assim, é possível abarcar um modelo híbrido em que o juiz mantenha sua independência de atuação consignando suas atividades decisórias com o uso da IA, seja na otimização de prazos, eficiência na verificação de demandas, busca por processos que contenham o mesmo assunto ou pela análise de dados.

Seguindo esses avanços, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 615 para estabelecer no Poder Judiciário o uso, desenvolvimento e governança de soluções com recursos advindos da Inteligência Artificial. A resolução entre outros assuntos, as técnicas usadas e o grau de riscos, tendo como base os direitos fundamentais, a questão financeira e os dados sensíveis que foram utilizados, ademais trouxe medidas de governança com processos internos para que os sistemas de inteligência artificial sejam seguros, bem como a supervisão desses sistemas, transparência e monitoramento<sup>33</sup>.

O CNJ apesar da resolução, não está sozinho na implementação eficaz de IA no judiciário brasileiro, para além de regulamentação, a IA irá auxiliar na cultura dos precedentes, demandas repetitivas, súmulas, repercussão geral, os sistemas de IA visam esse apoio de otimização da demanda do judiciário. Sendo assim, diversos projetos foram criados, por volta de 2018, o projeto Victor, inspirado no Ministro Victor Nunes Leal, que foi responsável pelo Supremo Tribunal Federal ter seu sistema de súmula através dos precedentes, foi desenvolvido pela Universidade de Brasília (UnB) para o Superior Tribunal Federal (STF), buscando aplicar o *machine learning* para reconhecer padrões nos processos judiciais com relação a julgamento

---

<sup>32</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*.

<sup>33</sup> BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

de repercussão geral. O propósito era ajudar o Supremo Tribunal Federal em atividades repetitivas e aumentar o desempenho, além de promover um apoio para o trabalho humano, tornando as atividades mais eficientes<sup>34</sup>.

Atualmente o STF lançou o projeto MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial), que é uma ferramenta que para compor textos se utiliza de inteligência artificial generativa, o uso desse mecanismo será em três faces. O primeiro uso será para o resumo de votos, em que a ferramenta irá atuar na minuta de ementas, podendo ocorrer revisões e edições. O segundo funcionamento será para os relatórios em processos recursais, para o resumo destes automatizando-os. Já o terceiro desempenho será para a verificação no início de processos de reclamação, apresentando respostas para orientar o encaminhamento do processo, tendo sido inspirado no sistema Galileu. Esse mecanismo será para ajudar, já que os ministros e servidores do STF continuam responsáveis pelos textos finais<sup>35</sup>.

O CNJ garante que não serão julgados por robôs, visto que ao aprovar novas regras para o uso de IA generativa para a escrita de minutas, a parte de revisional deve ser feita pelo magistrado, ainda que a redação seja feita artificialmente. Com 140 projetos em andamento nos tribunais, dos 63 que estão já sendo usados as principais funções são de juntar casos parecidos, sendo o projeto MARIA pioneiro nessa questão da redação<sup>36</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também lançou recentemente uma IA para que sejam agilizados os processos em trâmite na Corte, a ferramenta é o “STJ Logos”<sup>37</sup>. O STJ possui também outros projetos voltados para o uso de IA buscando celeridade processual, entre eles estão os projetos Athos, Sócrates e Accordes. O projeto Athos é ligado a triagem de processos para julgamento de recursos repetitivos, para direcionamento de precedentes qualificados. Já o projeto Sócrates, está ligado para pesquisa e identificação de precedentes, bem como nas controvérsias jurídicas. Por outro lado, o projeto Accordes é direcionado para

---

<sup>34</sup> PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito - RBIAD**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–22, 2020.

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

<sup>36</sup> AGÊNCIA BRASIL. **Normas do CNJ autoriza decisões escritas por IA e revisadas por juiz**. Brasília, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/norma-do-cnj-autoriza-decisoes-escritas-por-ia-e-revisadas-por-juiz>. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>37</sup> MIGALHAS. **STJ lança IA para agilizar análises e reduzir processos pendentes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424571/stj-lanca-ia-para-agilizar-analises-e-reduzir-processos-pendentes>. Acesso em: 16 mar. 2025.

identificar recursos com o mesmo tema para uniformizar entendimento<sup>38</sup>, porém, não são apenas os Tribunais Superiores que estão trabalhando em projetos de IA.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com o projeto ASSIS que possui a capacidade de elaborar minutas de relatórios, decisões e sentenças, dando suporte aos processos judiciais eletrônicos<sup>39</sup>. Outras iniciativas podem ser verificadas por todo o país, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que possui os sistemas Poti, Clara e Jerimum, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que possui o Sinapses, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com o projeto Hórus, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a plataforma Radar, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco com o projeto Elis, entre outras iniciativas que ainda estão em andamento<sup>40</sup>.

Logo, é notório que o uso de IA está em exponencial crescimento, ainda que esbarre em alguns obstáculos, essas ferramentas complementam a atuação dos operadores do direito, como entende Alencar “Isso não implica na substituição dos juízes ou advogados por máquinas, mas na sua atuação em conjunto com novas ferramentas complementares às suas atividades.”<sup>41</sup>, e portanto, se mostra eficaz o pensamento de que é possível um modelo de atuação híbrida, já que não seria uma troca nas funções do Judiciário, mas como um mecanismo eficiente para a prospecção de resolução de casos e otimização dos dados.

Consoante a estes entendimentos, o papel do magistrado na atividade jurisdicional não está ameaçado pelo uso de tecnologias, pois a atividade do juiz em interpretar o caso está ligada ao Direito sendo aplicado, sendo imprescindível o elemento humano, conforme entendem Dutra, Toporoski, e Ningeliski o juiz ainda tem o dever da decisão final, e a fundamentação é necessária na hora de decidir um caso:

A tecnologia avança, mas a necessidade de uma fundamentação clara e consistente nas decisões judiciais permanece como um pilar fundamental do Sistema Jurídico. A IA pode ser uma ferramenta auxiliar, mas a responsabilidade pela decisão final e por sua justificativa continua sendo do

<sup>38</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Automação do trabalho e uso da inteligência artificial contribuem para agilizar a prestação jurisdicional do STJ**. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/agenda-2030-no-stj/por-uma-justica-sempre-eficaz/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>39</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **TJ lança ferramenta de IA para auxiliar magistrados na elaboração de minutas de sentença**. Rio de Janeiro, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/tj-lanca-ferramenta-de-ia-para-auxiliar-magistrados-na-elaboracao-de-minutas-de-sentenca/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

<sup>40</sup> DIAS, S. A. de J.; *et al.* Inteligência Artificial e Redes de Colaboração: O Caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 07, p. 7608–7635, 2023.

<sup>41</sup> ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito**: Guia Prático para Entender o Novo Mundo. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*.

juiz e, assim deve permanecer, haja vista a singularidade das demandas e respeito à diversidade e complexidade dos sentimentos humanos.<sup>42</sup>

A IA pode ser usada como um apoio na tomada de decisões, sem que se retire o aspecto humano, automatizando as decisões para que impacte na redução da duração de processos, e evitando decisões divergentes, como entendem Moreno e Furlan:

Apesar dos problemas mencionados, há formas de a IA realmente auxiliar na prestação jurisdicional. Ferramentas de apoio à decisão, que fornecem informações aos magistrados—como leis, jurisprudências, doutrinas, precedentes ou argumentos relacionados ao caso—podem ajudar os julgadores a formar suas próprias conclusões. O objetivo não é "desumanizar" a decisão judicial, mas sim reduzir a duração dos processos e a quantidade de decisões divergentes, promovendo isonomia e segurança jurídica.<sup>43</sup>

Em suma, deve-se ressaltar, apesar da decisão final ser competência do magistrado, a prática da atividade será afetada pelo uso da IA, visto que cada vez mais os sistemas são impulsionados a otimizar a elaboração de minutas, a seleção de casos repetitivos, a uniformização da jurisprudência, que serão amplamente influenciados pelas modificações implantadas no cenário atual. É importante frisar que todas essas implantações geram custos, e também são necessários treinamentos para serem utilizados, não cabendo um uso inconsequente dos mecanismos de IA, visto que não será apenas para treinamento e testes, pois as decisões proferidas impactam diretamente nas partes do processo.

Portanto, ainda que com o apoio da IA, nesse cenário em que há uma fusão de tecnologia com atuação humana, o julgador é a partícula sem a qual o sistema judiciário não existiria, já que nele está a função precípua de analisar o caso, verificar as leis e principalmente a incumbência de julgar.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento da inteligência artificial já é uma realidade na sociedade atual. A aplicação dessas novas ferramentas, que outrora parecia ser possível apenas em um futuro distante digno de séries, filmes e livros que retratam um mundo futurístico em que máquinas

<sup>42</sup> DUTRA, Vitoria Nader; TOPOROSKI, Elizeu Luiz; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Inteligência artificial nas decisões judiciais e o dever de fundamentação: uma reflexão sobre a (im)possibilidade de substituição da inteligência humana. *Academia de Direito*, [S. l.], v. 6, p. 3987–4012, 2024.

<sup>43</sup> MORENO, Pedro Henrique Abreu; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A inserção da inteligência artificial (ia) nas decisões judiciais. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 820–837, 2024.

podem criar conteúdos, a partir da experiência humana, atualmente já se traduz em concreto quando se analisa os caminhos percorridos pela IA nos últimos anos. Desta forma, o uso da IA, com suas diferentes abordagens, de algoritmos, dados e sistemas, perpassa por diferentes áreas como educação, saúde, cultura, e pelo Direito.

Nesse contexto, o Brasil passou a se adaptar as novidades com relação ao uso de IA, através da criação de sistemas nos tribunais e regulamentação do tema. Os sistemas criados não apenas pelos Tribunais Superiores, como o Victor e MARIA (STF), e Logos, Athos, Sócrates e Accordes (STJ), os tribunais locais também estão empenhados em se adequar a esta nova realidade, para suprir essa demanda de renovação do sistema judiciário.

Somado a isso, cresce demasiadamente a discussão da atuação do magistrado nas decisões judiciais, em que a independência na atuação é essencial na prestação jurisdicional. O questionamento se é possível a convivência desses sistemas que em sua maioria servem para englobar demandas que tem o mesmo tema, uniformizar a jurisprudência e catalogar processos, também atingirá a elaboração de minutas de decisões e relatórios, atividades centrais da atuação do magistrado e em que a atividade humana é imprescindível.

Quanto ao papel do juiz, o dever de fundamentação do magistrado e a utilização de ferramentas de IA podem plenamente coexistir, visto que a análise, revisão e responsabilidade pelo que foi proferido continuam com o magistrado. O uso de IA não viola a autonomia de sua atuação e não esbarra nos princípios inerentes ao papel do juiz em sua performance.

Perante o exposto, é possível concluir que o desempenho da função do magistrado ainda é primordial e medular para que o judiciário caminhe, sendo a IA uma forma de buscar a otimização, celeridade e eficiência do ordenamento jurídico. Afinal, por mais que as máquinas, criadas com a inteligência humana e com funções de melhorar procedimentos e atividades, estejam cada vez mais ganhando espaço, o elemento humano não poderá ser afastado, sendo intrínseco ao Direito.

## REFERÊNCIAS

A.I.: Inteligência Artificial. Direção: Steven Spielberg. Produção: Kathleen Kennedy, Steven Spielberg, Bonnie Curtis. EUA: Warner Bros., 2001. DVD.

AGÊNCIA BRASIL. **Normas do CNJ autoriza decisões escritas por IA e revisadas por juiz.** Brasília, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-02/norma-do-cnj-autoriza-decisoes-escritas-por-ia-e-revisadas-por-juiz>. Acesso em: 16 mar. 2025.

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Expressa, 2022. *E-book*.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **TJ lança ferramenta de IA para auxiliar magistrados na elaboração de minutas de sentença**. Rio de Janeiro, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://amaerj.org.br/noticias/tj-lanca-ferramenta-de-ia-para-auxiliar-magistrados-na-elaboracao-de-minutas-de-sentenca/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 04, p. 1-45, dez. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASÍLIA. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRIGIDA, Érica Silva Santa. Inteligência Artificial nos Tribunais Judiciais: A (Im) Possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. *In*: PINTO, Rodrigo

Alexandre L.; NOGUEIRA, Jozelia. **Inteligência Artificial e Desafios Jurídicos: Limites Éticos e Legais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Inteligência Artificial**. Bélgica, 05 fev. 2025. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/artificial-intelligence/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ inicia coleta de informações sobre uso de inteligência artificial por tribunais**. Brasília, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-inicia-coleta-de-informacoes-sobre-uso-de-inteligencia-artificial-por-tribunais/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça 4.0**. Brasília, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

DIAS, S. A. de J. *et al.* Inteligência Artificial e Redes de Colaboração: O Caso Victor, IA do Supremo Tribunal Federal. **Revista Contemporânea**, [S. l.], v. 3, n. 07, p. 7608–7635, 2023.

DUTRA, Vitória Nader; TOPOROSKI, Elizeu Luiz; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Inteligência artificial nas decisões judiciais e o dever de fundamentação: uma reflexão sobre a (im)possibilidade de substituição da inteligência humana. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 6, p. 3987–4012, 2024.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 2 v. *E-book*.

MATTOS, Ary Eduardo Nioac Prado de; CURTO, Leonardo Vilela; MUSSALLAM, Mariana Soares. Inteligência Artificial e o Direito Digital. **Revista Políticas Públicas & Cidades**. Paraná, v. 13, n. 2, p. 1-36, out. 2024.

MIGALHAS. **STJ lança IA para agilizar análises e reduzir processos pendentes**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/424571/stj-lanca-ia-para-agilizar-analises-e-reduzir-processos-pendentes>. Acesso em: 16 mar. 2025.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Senado Federal aprova marco regulatório da inteligência artificial**. Brasília, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/senado-federal-aprova-marco-regulatorio-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 fev. 2025.

MORENO, Pedro Henrique Abreu; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. A inserção da inteligência artificial (ia) nas decisões judiciais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 820–837, 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O uso da Inteligência Artificial nos tribunais e os desafios de governança e transparência**. São Paulo, 09 out. 2024. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/24-10-02-1035-o-uso-da-inteligencia-artificial-nos-tribunais-e-os-desafios-de-governanca-e-transparencia>. Acesso em: 12 fev. 2025.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da Inteligência Artificial na Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito - RBIAD**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–22, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021 *E-book*.

QUALCOMM. **The rise of generative AI**: A timeline of breakthrough innovations. EUA, 12 fev. 2024. Disponível em: <https://www.qualcomm.com/news/onq/2024/02/the-rise-of-generative-ai-timeline-of-breakthrough-innovations>. Acesso em: 08 fev. 2025.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. **Revista MATRIZES**, São Paulo, v.18, n.1, p. 37-53, jan./abr. 2024.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Automação do trabalho e uso da inteligência artificial contribuem para agilizar a prestação jurisdicional do STJ**. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/agenda-2030-no-stj/por-uma-justica-sempre-eficaz/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal**. Brasília, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

TOFFOLI, José Antônio Dias; RANGEL, Roberta Maria; TOLEDO, Eduardo. Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro: O Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal. In: CHINELLATO, Silmara J. de A. **Inteligência Artificial: visões interdisciplinares e internacionais**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book*.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Judiciário brasileiro tem recorde histórico com 84 milhões de processos em tramitação e produtividade em alta**. Brasília, 29 jan. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/judiciario-brasileiro-tem-recorde-historico-com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-e-produtividade-em-alta>. Acesso em: 09 fev. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. **Relator apresenta ao Plenário do CNJ minuta de resolução que regula uso da IA no Judiciário**. Rio de Janeiro, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/relator-apresenta-ao-plenario-do-cnj-minuta-de-resolucao-que-regula-uso-da-ia>. Acesso em: 12 fev. 2025.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.